



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

**Autógrafo nº 33.035**

Projeto de lei nº 112, de 2021

Autoria: Roque Barbiere – AVANTE e José Américo - PT

**Dispõe sobre o atendimento dos pedidos de serviços de registro civil das pessoas naturais e de protesto de títulos e outros documentos de dívida por meio de centrais de serviços eletrônicos no Estado e dá outras providências.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica instituído o atendimento centralizado dos serviços de registro civil das pessoas naturais e de protesto de títulos e outros documentos de dívida no Estado, sendo que cada uma das especialidades poderá delegar a gestão, o gerenciamento e o controle administrativo e financeiro de sua central à respectiva entidade representativa de classe no Estado.

Artigo 2º – As centrais deverão oferecer atendimento remoto e desburocratizado dos atos praticados em uma ou mais serventias da mesma ou de diferentes localidades, relativos ao registro civil das pessoas naturais e ao protesto de títulos e outros documentos de dívida no Estado e em outras unidades da Federação, por meio das quais dar-se-á, via rede mundial de computadores, o intercâmbio de documentos eletrônicos e tráfego de informações e dados.

Parágrafo único – A pedido da Administração Pública Direta ou da Corregedoria Geral da Justiça, os ofícios de registro civil das pessoas naturais e os tabelionatos de protestos de títulos e outros documentos de dívida no Estado, por meio das suas respectivas centrais eletrônicas, disponibilizarão, sem qualquer ônus, acesso às informações aos bancos de dados constantes das respectivas centrais, para fins exclusivamente estatísticos, sendo-lhes vedado o envio, repasse e compartilhamento



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

desses dados, em respeito ao princípio e a garantia previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Artigo 3º – Os serviços oferecidos por meio das centrais eletrônicas, que não se confundem com os atos a serem praticados diretamente pelas respectivas serventias, são de uso facultativo dos interessados, cuja remuneração e custos operacionais da gestão, operação, manutenção, aprimoramento e modernização dos equipamentos e sistemas serão mantidos pelos valores recebidos dos usuários pela prestação dos serviços, vedada a utilização de recursos públicos para tal finalidade.

Parágrafo único – Os serviços, que também poderão ser prestados mediante convênio/termo de adesão celebrado entre os interessados e a entidade gestora da central, com cláusulas de responsabilidades recíprocas, contendo forma, prazo e valores livremente ajustados entre as partes, observarão os limites expressos em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, ou outro índice que vier a substituí-la, na seguinte conformidade:

1. até o valor correspondente a 0,50 (cinquenta centésimos) de UFESP, para cada pedido individual, realizado por pessoa física, de certidão ou de outros serviços, seja na Central de Registro Civil das Pessoas Naturais ou na Central de Protesto de Títulos e outros Documentos de Dívida, independentemente, no caso do protesto, do número de cartórios da comarca e do número de certidões;

2. até o valor correspondente a 1 (uma) UFESP, por título ou documento de dívida a serem distribuídos aos cartórios de protesto do Estado ou de outra Unidade da Federação competente, para fins de prévia solução negociada ou de protesto, pela gestão de todos os procedimentos e, no caso do registro civil das pessoas naturais, para serviços prestados à pessoa jurídica, conforme estabelecido em convênio previsto neste parágrafo.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 22/4/2021.

CARLÃO PIGNATARI – Presidente